



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082754-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado LEANDRO ROBERTO BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082754-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

AGRAVADO: Leandro Roberto Barros

COMARCA: Franco da Rocha

JUIZ: Rafael Morita Kayo

VOTO Nº 16.644

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que determinou a manutenção do bloqueio realizado na conta bancária da ré para custear o tratamento prescrito ao autor. Insurgência da operadora de saúde. Descabimento. Autor diagnosticado com Neoplasia Maligna Cutânea/Melanoma avançado. Ação julgada procedente para condenar a ré a custear o tratamento prescrito. Notícias de reiterados descumprimentos da obrigação por parte da operadora de saúde, que apresenta postura desidiosa e recalcitrante na autorização das sessões e fornecimento de fármacos necessários. Magistrado que pode adotar as medidas que considerar adequadas para garantir a satisfação do exequente. Inteligência do art. 536 do CPC. Desnecessidade de caução. Autor que está em evidente situação de necessidade, ante a gravidade seu quadro clínico e hipossuficiência financeira. Garantia dispensada nos termos do art. 521, II, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 1.064 – autos de origem) que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, indeferiu pedido realizado pela requerida para o levantamento de valores bloqueados judicialmente, destinados ao custeio do tratamento médico prescrito ao autor.

Irresignada, sustenta a agravante, em apertada síntese, que restou comprovado nos autos o cumprimento da tutela de urgência deferida, com a autorização do tratamento prescrito ao autor, de modo que se faz desnecessária a manutenção do bloqueio realizado em suas contas bancárias. Argumenta que os instrumentos atípicos de execução devem ser utilizados de forma subsidiária. Afirma que o bloqueio de seus ativos como medida coercitiva para o custeio do tratamento do autor não possui previsão legal. Alega ser necessária a prestação de caução pelo agravado, a fim de que possa realizar o levantamento do montante constrito.

Forte nessas premissas, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, provimento para que seja deferido o desbloqueio das suas contas bancárias ou, caso já tenha ocorrido transferência para a conta judicial, o levantamento da quantia.

Agravo tempestivo e preparado, sem oposição ao julgamento virtual. Dispensada contraminuta em prestígio da celeridade processual, e por inexistir prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória movida pelo agravado em face da agravante, com o intuito de compelir a operadora de saúde a fornecer medicamentos prescritos por médicos oncologistas, destinados ao tratamento de Neoplasia Maligna Cutânea/Melanoma avançado (CID10:C43), atualmente metastática para linfonodos.

A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, confirmando a tutela de urgência inicialmente deferida, sendo a r. sentença (fls. 708/713 – autos de origem) proferida nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, nos termos em que dispõe o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, confirmando a liminar deferida em favor do autor, determinar à ré que prossiga com o tratamento oncológico a ele necessário, por seu médico especialista prescrito, bem como para condená-la ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais por ele sofridos, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar da data da citação"*** (grifos nossos).

Contudo, ainda no curso da demanda, o autor se manifestou em diversas oportunidades para informar que a tutela de urgência deferida não estava cumprida a contento pela operadora de saúde, razão pelo qual o juízo *a quo* deferiu a realização de bloqueios via SISBAJUD em suas contas bancárias, a fim de possibilitar o custeio

do tratamento médico.

Embora a requerida já tenha autorizado a realização de algumas sessões do tratamento – o que levou o magistrado a deferir, em momento anterior, o levantamento dos valores bloqueados (fls. 1.005 – autos de origem) –, novamente tornou a agir com desídia no atendimento da obrigação estabelecida.

Com efeito, no dia 12 de fevereiro (fls. 1.033/1.036 – autos de origem), o autor peticionou nos autos para informar que, faltando apenas dois dias para a sua próxima sessão de imunoterapia, a ré ainda não havia autorizado a realização do procedimento, embora o pedido tivesse sido realizado via sistema pelo autor há mais de um mês.

Diante disso, o juízo *a quo* suspendeu a ordem de levantamento dos valores constritos (fls. 1.041 – autos de origem) e, somente após a adoção dessa medida, a operadora de saúde se dignou a liberar a medicação necessária à continuidade do tratamento (fls. 1.047/1.048).

Nesse contexto, o magistrado de primeiro grau indeferiu o último pleito de desbloqueio formulado pela operadora de saúde (fls. 1.062/1.063 – autos de origem), proferindo a r. decisão ora impugnada nos seguintes termos:

"Fls. 1047/1050 e fls. 1051/1053: Ciente da prestação de contas realizada pela parte autora.

Tendo em vista que os valores depositados em conta

judicial se prestam a garantir a realização do tratamento médico de forma contínua, determino que tais valores permaneçam em conta judicial até o trânsito em julgado do v. Acórdão a ser proferido futuramente”.

E, a despeito dos argumentos expostos nas razões recursais, não comporta qualquer reparo o *decisum*.

O artigo 536 do Código de Processo Civil, estabelece que “no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente**” (g.n.).

Considerando as notícias de reiterados descumprimentos da ordem judicial pela agravante já no curso do processo, bem como a imprescindibilidade do tratamento para preservação da vida do agravado, revela-se plenamente possível o bloqueio e levantamento de valores para custeio dos medicamentos e sessões oncológicas prescritas.

Vale notar que, embora os pedidos de autorização das sessões estejam sendo realizados pelo agravado com a devida antecedência, a agravante já demonstrou costumeira postura recalcitrante no cumprimento da determinação judicial, deixando de fornecer o tratamento em algumas oportunidades, e em outras, autorizando a realização das sessões às vésperas do agendamento.

Outrossim, inexigível a prestação de caução para a realização da medida, pois o caso dos autos se enquadra em hipótese que dispensa a garantia, consoante prevê o artigo 521, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

II - o credor demonstrar situação de necessidade;".

Com efeito, o alto custo do tratamento, o grave quadro de saúde do agravado, e a sua hipossuficiência financeira são fatores que evidenciam a situação de necessidade, de modo que exigir a realização de caução no caso dos autos equivaleria a inviabilizar a efetivação da tutela de urgência já deferida e confirmada no título executivo judicial.

Em casos análogos, já se manifestou esta C. Câmara de Direito Privado:

"TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Decisão agravada que deferiu novo pedido de pesquisa e penhora online dos ativos financeiros da requerida, através do sistema Sisbajud, para custear a terceira sessão de tratamento quimioterápico em favor da autora. Insurgência da operadora de saúde ré. Recusa em fornecer o medicamento, sob a tese de que não há indicação na bula para a doença descrita (off label). Questão já apreciada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2191887-39.2023.8.26.0000. Reiterado

descumprimento da tutela de urgência deferida que autoriza o bloqueio de ativos financeiros. Inexigibilidade de caução, visto se tratar de patente situação de necessidade. Art. 521, inc. II, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2293361-53.2023.8.26.0000, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 09/04/2024).

“Agravado de instrumento – Decisão interlocutória que determinou o bloqueio de ativos financeiros da operadora do plano de saúde, diante do descumprimento reiterado da ordem judicial para o fornecimento de medicamento ao segurado – Legitimidade da medida – Recalcitrância injustificada ao atendimento da ordem pela operadora ré – Prerrogativa conferida ao magistrado, art. 301 do Código de Processo Civil – Inexigibilidade de prestação de caução pelo beneficiário – Parte economicamente hipossuficiente – Responsabilidade da autora por eventuais prejuízos causados com a efetivação da tutela provisória – Inteligência dos arts. 300, § 1.º e 302, I, do aludido diploma – Obrigatoriedade do fornecimento do fármaco já reconhecida pelo colegiado no julgamento de anterior recurso interposto pelo interessado – Descabimento de rediscussão da matéria – Incidência dos efeitos da preclusão, art. 507 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2088834-42.2023.8.26.0000, Rel. César Peixoto, j. em 20/07/2023).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora